



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.915375/2011-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.079 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AC COMPANY DESIGN E BRANDING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 12448.928946/2011-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1402-001.076, de 18 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ-RJO I, por meio do qual o referido órgão julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, de forma a rechaçar o pedido de restituição oriundo de recolhimento indevido e/ou a maior, sendo o saldo utilizado para compensação e quitação integral e/ou parcial de débito confesso em DCTF.

Origina-se de DCOMP, transmitida eletronicamente e com base pedido de compensação de débito de IRPJ do período em questão, através da PER/Dcomp e retificador da PER/Dcomp, informando “valor original do crédito inicial”, idêntico ao valor de “crédito original na data de transmissão”, e que tal crédito teria origem no DARF de IRPJ, código 2089,

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.079 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.915375/2011-67

Em análise à DCOMP, a DRF decidiu por não homologar o pedido, sendo lavrado no Despacho Decisório que o pagamento, no valor total do DARF já teria sido integralmente utilizado para quitar débito do Contribuinte de mesmo valor.

Inconformado, o Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, em que requereu a reforma do despacho decisório, eis que: declarou valores incorretos em sua DCTF, efetuou pagamento a maior do tributo, retificou a DCTF mensal em relação ao débito de IRPJ trimestral, que era inferior ao anteriormente declarado, que a compensação dos valores indevidos foi compensado posteriormente através de PER/Dcomp.

A DRJ julgou a improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da transcrição da ementa: não mais restará disponibilidade do crédito vinculado a débito informado em DCTF, considerando-se ser esta instrumento de confissão de dívida e não tendo sido comprovado erro de fato na mesma, nem tendo ocorrido a apresentação de DCTF retificadora espontânea. A simples apresentação de DIPJ, que a partir de 1999 não mais é instrumento hábil à confissão de dívida, desacompanhada de correspondente retificação em DCTF anterior à ciência do Despacho Decisório que primeiro analisou o crédito e da documentação contábil e fiscal hábil e idônea que desse suporte aos valores alterados, não comprova o crédito pleiteado para restituição ou compensação.

Regularmente intimado da decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta: a) existência de erro formal na emissão de DCTF; b) pagamento de DARF à maior, c) da necessária revisão da legalidade do lançamento tributário, d) erro escusável na apuração de IRPJ quanto ao período em questão, e) da existência de crédito tributário e o respectivo direito à compensação, f) afirma ter emitido declaração retificadora que, “sem envio”- informando que tal conduta lhe foi determinada pela própria RFB, por esta não foi considerada quando de seu pedido de compensação, g) pugna pela aplicação do princípio da primazia da verdade, pela juntada de novos documentos em sede recursal, para que, com base nas notas fiscais, livro diário e balancetes, entre outros, seja acolhido seu pedido de compensação, eis que devidamente comprovado a declaração e recolhimento indevido e/ou à maior.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1402-001.076, de 18 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

I. Tempestividade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

II. Verdade material e diligências

Da análise dos autos, se verifica que a Contribuinte alega que realizou o pagamento indevido e/ou a maior de tributo, comprovado mediante apresentação da respectiva DARF, e com base em DIPJ e posteriormente na retificação da DCTF e que, após apresentar declaração de compensação, obteve a negativo da homologação pela autoridade fiscal, eis que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados.

De se ressaltar, então, que o cerne do presente procedimento é a existência ou não de recolhimento indevido e/ou a maior por parte da Contribuinte, bem como a existência ou inexistência de tributos, de mesma ordem, exigíveis no mesmo ano-calendário da arrecadação, sendo possível assim a compensação.

Uma vez que a identificação dos documentos em comparação com o sistema da Receita Federal, o que foi peremptoriamente negado pela DRJ, se mostra essencial para a constatação e certeza de eventuais créditos em favor da Requerente, respaldado inclusive no princípio da verdade material, entende-se, com fundamento no art. 29 do Dec. 70.235/72, que não há como realizar a análise do direito discutido nestes autos, sem que antes seja feita a devida análise dos documentos juntados pela Recorrente.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências e o consequente retorno dos autos à Unidade de Origem para que realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que preste esclarecimentos, com o fim de averiguar a existência do crédito tributário alegado pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone